



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0979/2025

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

Processo nº 5007087-70.2025.4.02.5102,
ajuizado por **A.D.S.S.**

Trata-se de Autor, de 50 anos de idade, com diagnóstico de **câncer de próstata com grau de agressividade de moderado a alto**. Foi encaminhado à especialidade de urologia – oncologia para tratamento adequado. Pelo grau de agressividade foi solicitada a cirurgia de **prostatovesiculectomia radical o mais rápido o possível, para evitar a progressão da doença** (Evento 1, EXMMED7, Página 4, 5 e 8; e Evento 1, LAUDO9, Página 1).

Foram pleiteados **internação imediata em hospital** para realização de **cirurgia** (Evento 1, INIC1, Página 10).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 10) também tenha sido pleiteada, para o Autor, a **internação imediata, esta não consta prescrita nos documentos médicos anexados ao processo**.

- Portanto, **neste momento, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da internação imediata pleiteada**.
- Logo, entende-se que a **internação** deverá ocorrer de forma **eletiva**, quando à realização da cirurgia demandada e prescrita – **prostatovesiculectomia radical**.

Ressalta-se que os médicos assistentes (Evento 1, EXMMED7, Página 4, 5 e 8; e Evento 1, LAUDO9, Página 1) **encaminharam o Autor para especialidade de urologia – oncologia e para cirurgia de prostatovesiculectomia radical**.

Desta forma, este Núcleo dissertará sobre os itens prescritos por **profissionais médicos** devidamente habilitados – **consulta em urologia (oncologia)** e cirurgia de **prostatovesiculectomia radical**.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em urologia (oncologia)** e a cirurgia de **prostatovesiculectomia radical estão indicadas** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, EXMMED7, Página 4, 5 e 8; e Evento 1, LAUDO9, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada e prostatovesiculectomia radical**, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 04.09.03.003-1.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II)** e verificou que ele foi inserido em **08 de abril de 2025** para **ambulatorio 1ª vez – urologia (oncologia)** com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, na data de **05 de maio de 2025, às 12:30h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico** e a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, com a devida regulação do Autor para atendimento em unidade de saúde especializada, que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foram encontradas as **Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Adenocarcinoma de Próstata**, nas quais consta que “... **Doentes com diagnóstico de adenocarcinoma de próstata devem ser preferencialmente atendidos em hospitais habilitados como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) ou Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 15 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

radioterapia, com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o acompanhamento ...” e que contempla a cirurgia pleiteada.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde